



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001719-38.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEX SANDRO PEREIRA LACERDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001719-38.2025.8.26.0520.
Comarca de São José Campos.
Agravante: Alex Sandro Pereira Lacerda.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.213.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Sentenciado Alex Sandro Pereira Lacerda busca reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2021, alegando que a conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena não justifica o indeferimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a remição de pena por estudo quando o sentenciado já obteve remição pela conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena. III. Razões de Decidir 3. O artigo 126 da Lei de Execução Penal permite remição por estudo, com acréscimo de 1/3 no caso de conclusão de nível de educação durante o cumprimento da pena. A Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece que a remição por estudo é aplicável a sentenciados não vinculados a atividades regulares de ensino. 4. O sentenciado estava vinculado a atividades regulares de ensino, tendo já obtido remição pela conclusão do ensino médio, o que impede nova remição pelo mesmo nível de escolaridade, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo não é aplicável quando o sentenciado já obteve remição pelo mesmo nível de escolaridade. 2. A vinculação a atividades regulares de ensino impede nova remição por exames nacionais. Legislação Citada: LEP, art. 126, § 5º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 660.341, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.05.2021, DJe de 07.05.2021. STJ, AgRg no HC nº 855.792, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 30.11.2023, DJe de 04.12.2023.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, que indeferiu seu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2021, o sentenciado Alex Sandro

Pereira Lacerda agravou em busca da reforma do julgado, alegando que o fato de ter *“concluído o ensino médio durante o cumprimento da pena privativa de liberdade não é argumento idôneo para o indeferimento da remição da pena por estudo.”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O sentenciado pleiteou a remição de pena pelo estudo, em razão de parcial aprovação no “ENEM” no ano de 2021 (fls. 11/18), mas o pleito foi indeferido, em decisão na qual se assentou que *“Em que pesem os argumentos defensivos, verifica-se que, durante o cumprimento de pena, o sentenciado optou pela continuidade dos estudos, havendo a respectiva concessão da remição quando da conclusão do ensino médio no ano de 2019, inclusive com o acréscimo de 1/3 previsto no artigo 126, § 5º, da LEP, conforme decisão de pág. 131. 3. Inviável, portanto, o quão pretendido, pois entendimento diverso ensejaria contagem dúplice para a conclusão do mesmo nível de ensino, nada justificando, portanto, a realização do aludido exame. 4. Desta forma, indefiro o pedido de remição pelo ENEM de 2021 formulado com base no documento de pág. 353.”* (fl. 10).

Contra essa decisão se insurge agora a ilustrada defesa, mas não lhe assiste razão.

Desde logo cabe observar que, como é cediço, o artigo 126 da Lei de Execução Penal dispõe que *“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução*

da pena”. E consta em seu § 5º que “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

A respeito do tema e interpretando de forma extensiva o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210/1984, diante da necessidade de uniformizar a remição por estudo independente pelos sentenciados, o egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, que foi substituída pela Resolução nº 391/2021, para *“Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”* e a referida norma dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo único, que *“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”.*

Como se vê, sensível à realidade de que

grande parte da população carcerária está impossibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça editou norma visando a possibilitar o deferimento de remição, nos moldes do artigo 126, § 5º da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados, para tanto adotando critérios diferenciados de carga horária e, como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, *“essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).* 4. **Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC nº 660.341, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.05.2021, DJe de 07.05.2021).**

Nesse aspecto, agiu com acerto o ilustre magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido de remição, uma vez que o agravante não se enquadra nas exigências da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, norma voltada à hipótese *“de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar”*.

Com efeito, o ora agravante estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade

prisional, tanto que certificada a sua frequência escolar de 01 de fevereiro de 2019 a 17 de dezembro de 2019, tendo sido por isso, aliás, deferida em favor dele remição de pena (fls. 119/121 e 131 dos autos de execução).

Sobre o tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há **direito a duplicidade de remição sobre o mesmo fato gerador**, qual seja, o estudo do ensino médio, seja ele adquirido por meio de aulas regulares ou mediante esforço próprio do apenado. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de **1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar**. Conforme a Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, prestigiou-se a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, com vistas ao reconhecimento da remição por estudo da educação básica por conta própria do preso, desde que comprovado por êxito nas provas de exame nacional que certifique o aprendizado. Mais recentemente, foi editada nova resolução a esse respeito - qual seja, a Resolução n. 391/2021, também do Conselho Nacional de Justiça -, segundo a qual, conforme disposto em seu art. 3º, parágrafo único, “[e]m caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do*

Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP" (destaquei). Contudo, consoante indicado pelo Magistrado de origem e pelo Tribunal estadual, o reeducando "estava vinculado a atividades regulares de ensino dentro do ergástulo" (fl. 56, grifei). Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, pois não será possível "o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade. A instrução do ensino médio [ou fundamental] durante os regimes semiaberto ou fechado pode ensejar uma única vez a remição, sob pena de bis in idem e de concessão de benefício indevido" (AgRg no HC n. 797.329/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/5/2023)" (AgRg no HC nº 855.792, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 30.11.2023, DJe de 04.12.2023 – grifos no original).

Em caso semelhante, assim já decidiu esta Câmara: "A Resolução nº 391/2021 do CNJ, consoante expressa previsão do art. 3º, § único, disciplina a hipótese do condenado não vinculado a estabelecimento de ensino, o qual, por conta própria, executa atividade intelectual e, posteriormente, realizando exame nacional de certificação, logra êxito na conclusão de ensino fundamental ou médio. No caso dos autos, a efetiva vinculação do apenado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional impede a concessão da remição pela realização do ENCCEJA. Sobre o tema, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO. ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADE REGULAR DE ENSINO. REMIÇÃO POR ESTUDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A vinculação do apenado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional impede a concessão da remição por estudo nos termos da Recomendação n. 44/2013, porquanto, consoante a leitura da norma, conjugada com a interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, seria necessária a

*obtenção, por esforço próprio, de aprovação em exame nacional que certifique o ensino médio a jovens e adultos" (AgRg no HC 468.735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 615.151/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)" (**Agravo de Execução Penal nº 0015258-69.2023.8.26.0996, Relator Desembargador Diniz Fernando, julgado em 28.02.2024, DJe 28.02.24**), o que, "*mutatis mutandis*", vale também para a hipótese dos autos, de remição por aprovação no "*ENEM*".*

Portanto, sendo incensurável a decisão atacada, nada cabe nela ser alterado e por isso é de rigor o desprovimento deste agravo.

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -